

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ___ Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF

CÓPIA

Distribuição: 2015.01.1.041352-2(aleatoria) 15/04/2015 16:55:06
Distribuição CNJ: 0012318-21.2015.8.07.0001 Data prot.:15/04/2015
Vara: 218 - 18 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Classe: 7 - Procedimento Ordinário
Requerente: GILMAR FERREIRA MENDES
Requerido: GUILHERME CASTRO BOULOS
1 - Brasília Diretor(a): Carlos Vanderlinde

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, inscrito no CPF/MF sob o n. 150.259.691-15 (doc. n. 01), domiciliado em Brasília/DF, residente na SHIS, QL 14, Conjunto 10, Casa 06, por seus advogados (doc. n. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, V e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil, ajuizar

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

em desfavor de **GUILHERME CASTRO BOULOS**, brasileiro, líder do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto, jornalista, inscrito no CPF/MF n. 528.624.458-00, RG nº 33.392.212 SSP/SP, domiciliado em São Paulo/SP, residente na Rua Pernambuco, número 190, apartamento 21, Bairro Higienópolis, CEP 01240-020, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. - DOS FATOS

(i) *Introdução do caso*

1. - O Requerente, por integrar o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) desde o ano de 2002, participou do julgamento da Ação Penal n. 470, caso que ficou notoriamente conhecido como “Mensalão” e que atraiu acompanhamento midiático e repercussão social sem precedentes na centenária história da C. Suprema Corte.
2. - Com efeito, incontáveis publicações, artigos, colunas, resenhas e matérias jornalísticas foram veiculadas sobre o tema, proporcionando análises com os mais variados enfoques e sob as mais diferentes perspectivas.
3. - Distintas opiniões sobre o desfecho conferido ao caso pelo C. STF foram publicadas, incluindo fundamentadas manifestações contrárias e favoráveis ao julgamento da Ação Penal n. 470, sendo certo que grande parte das matérias depositou o foco de análise na atuação da C. Suprema Corte e nos posicionamentos jurídicos de cada um de seus onze magistrados.
4. - Da mesma forma, impende salientar, ainda, a relevante participação do Requerido nos julgamentos realizados no Tribunal Superior Eleitoral, especialmente nas eleições de 2014, nas quais o Poder Judiciário novamente desempenhou papel central na configuração do sistema político vigente.
5. - No entanto, pouco após o fim do processo eleitoral, o Requerente teve sua honra diretamente ofendida por publicação mal intencionada que, diferentemente de seu pretense propósito, em nada analisou a atuação do Requerente nos Tribunais Superiores ou seus posicionamentos jurídicos, **tendo apenas denegrido, sem embasamento fático ou propósito jornalístico, a imagem do Requerente.**
6. - Trata-se do artigo publicado em 13.11.2014 pelo Requerido em coluna mantida pelo jornal Folha de São Paulo, ao qual foi atribuído o título *Gilmar Mendes e o bolivarianismo*¹ (doc. n. 03), fazendo uma suposta análise de entrevista concedida pelo Requerente àquele jornal em outra oportunidade.

¹ <http://jornalggn.com.br/noticia/o-supremo-tribunal-federal-depois-da-tempestade>

7. - Todavia, até mesmo ao leitor menos atento não é complexo verificar que a publicação consistiu em ataque direto e pessoal à honra e imagem do Requerente, efetuando afirmações por completo descoladas da realidade dos fatos e conclusões afastadas de qualquer compromisso jornalístico com a verdade e a fidelidade das informações, **tudo com o objetivo de macular a imagem pública do Requerente.**

(ii) Das ilações ofensivas à honra e à imagem do Requerente

8. - Nesse contexto, o Requerido publicou a matéria intitulada *Gilmar Mendes e o bolivarianismo*, em que faz considerações e afirmações sobre a conduta do Requerente que, por serem absolutamente dissociadas da realidade fática, violam a sua honra e denigrem sua imagem.

9. - Sob o pretexto de analisar entrevista concedida pelo Requerente ao jornalista Valdo Cruz Severino Motta, também da Folha de São Paulo, o Requerido afirma que o Requerente teria alardeado --“o risco de ‘bolivarianismo’ no Judiciário brasileiro”--.

10. - Conforme se observa desde o início do artigo, o Requerido já revela que **não possui qualquer objetivo informador**, mas tão somente objetiva atacar a imagem e a honra do Requerente, afirmando que este --“*Gilmar Mendes, todos sabem, é um bravateiro de notória ousadia*”--.

11. - Sem nada informar e distanciando-se por completo dos preceitos éticos jornalísticos – principalmente no que diz respeito ao compromisso com a verdade dos fatos e informações –, o Requerido afirma, sem qualquer embasamento, e com o intuito único de macular a imagem do Requerente, que o Requerido, enquanto membro da Corte Superior Eleitoral brasileira, teria contato “afinado” com partidos e personagens políticos nacionais. Confira-se o teor da cavilosa ilação lançada pelo Requerido em sua suposta análise jornalística:

Afinado, como sempre, com o PSDB e ecoando as vérgonhosas marchas de Jair Bolsonaro (PP) e companhia, apontou iminente construção de um projeto ditatorial do PT, que passaria pela cooptação das cortes superiores.[grifamos]

12. - De fato, não se observa intenção de informar e noticiar em nenhum momento do artigo do Requerido em que se faz menção ao Requerente, sendo que o Requerido

faz afirmações absolutamente descontextualizadas e, sobretudo, inverídicas ou calculadamente incompletas.

13. - Não satisfeito em distorcer absolutamente a referida entrevista, percebe-se que o Requerido faz diversas acusações infundadas e levianas sobre a vida pessoal do Requerente.

14. - Afirma, em tom absolutamente inquisitório, que o Requerente teria mostrado --“*condutas nada republicanas*”-- em sua cidade natal, justificando, para tanto, o mero fato de afirmar ser sua família proprietária de terras na cidade, e o fato de que o irmão do Requerente teria sido prefeito da cidade por duas oportunidades.

15. - A alegação totalmente descontextualizada de que o Requerente, respeitável membro da mais alta Corte do Poder Judiciário brasileiro, teria atitudes --“*nada republicanas*”--, sem ao menos apontar qualquer dessas supostas condutas, demonstra o real intuito difamatório do texto de suposto cunho jornalístico apresentado.

16. - O exame da publicação colacionada aos autos revela o evidente intuito do Requerido não de noticiar ou informar algo, mas pura e simplesmente o nefasto intuito de atingir a honra do Requerente, mediante atribuição de apelido pejorativo e imputação de atos que o desmoralizam perante a sociedade, restando evidente o abuso do direito de informar.

17. - Não se deve deixar de destacar que o colunista busca inferir, de forma incondicionalmente leviana, que o Requerente teria favorecido réu de processo em trâmite no TSE, sem apresentar prova alguma do referido fato:

Mais recentemente, o ministro comparou o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) a um “tribunal nazista” por ter barrado a candidatura de José Roberto Arruda (PR) ao governo do Distrito Federal. O único voto contrário foi o dele.

O próprio Arruda afirmou que FHC - que indicou Mendes ao STF - trabalhou em favor de sua absolvição. Para quem não se recorda, Arruda saiu do palácio do governo direto para a prisão após ser filmado recebendo propina. (grifamos)

18. - Aliás, não é difícil vislumbrar que a abusividade e ilegalidade das ilações do Requerido contrasta de forma patente com a própria natureza da entrevista concedida

pelo Requerente, plenamente contida e restrita aos limites exigidos da hígida conduta de um homem público.

19. - Entretanto, nada disso foi observado pelo Requerido, que publicou artigo inequivocamente agressivo e leviano, preenchido por alegações insubsistentes e propositalmente carentes de qualquer substrato fático ou coerência lógica necessários para textos pretensamente jornalísticos.

20. - Mais grave ainda se mostra o fato de as descontextualizadas ilações terem sido publicadas também na *internet*, meio de comunicação global com indubitável importância e abrangência. De acordo com dados do IBOPE Media, o número de pessoas com acesso à *internet* no Brasil **chegou a 105,1 milhões no segundo trimestre de 2013.**²

21. - Sob o ponto de vista técnico, trata-se de uma imensa rede que interliga elevado número de computadores em todo o planeta, a fim de compartilhar informações e recursos, promovendo contatos e armazenamentos e superando distâncias outrora consideradas extensas.

22. - Nesse contexto, o Requerido, utilizando-se do importante meio difusor de informações (e desinformações) que é a *internet*, sob a pecha de jornalismo, associa irresponsavelmente a imagem do Requerente a práticas incompatíveis com a função que exerce como Ministro do C. STF, como, por exemplo, a defesa de interesses particulares e o tráfico de influência.

23. - Exemplo de tal prática apontada pelo Requerido ocorre quando, de forma totalmente desarrazoada afirma que o Requerente, na posição de Ministro do STF, teria libertado o banqueiro Daniel Dantas em --“*circunstâncias bastante curiosas*”--, apontando como possível razão suposta relação do Requerente com os advogados do referido banqueiro.

24. - Curiosamente, o Requerido não informa que a ilegalidade das prisões do banqueiro Daniel Dantas constatada pelo Requerente, longe de consubstanciar o conluio levianamente alegado pelo Requerido, foi confirmada pelo pleno do Supremo

²<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-Brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>

Tribunal Federal.

25. - Resta mais uma vez demonstrado o patente intuito de desinformar, de criar situação embaraçosa à honra pessoal do Requerente, não uma mera crítica à atuação do magistrado.

26. - Dessa maneira, como consectário lógico da própria estrutura organizacional da *internet*, a matéria primeiramente publicada pelo Requerido em coluna foi replicada *ipsis litteris* por diversos outros sites, blogs e redes sociais, que se dizem pretensamente de cunho jornalístico³.

27. - **Como se vê, a referida publicação não guarda qualquer caráter jornalístico ou informativo, mas tão somente se trata de ataque difamatório de contornos evidentemente ilegais, quicá criminosos, em desfavor do Requerente, tanto como pessoa, como também magistrado.**

28. - Assim conforme será reforçado a seguir, diante das ofensas perpetradas pelo Requerido, configuram-se patentes os inúmeros transtornos morais suportados pelo Requerente, bem como o esforço difamatório promovido pelo Requerido, o que torna imperiosa a sua condenação à reparação dos danos causados ao Requerente, bem como da disponibilização de direito de resposta consubstanciado pela publicação da petição inicial e futura r. sentença no mesmo espaço em que foram veiculadas as ofensas à honra do Requerente.

II. - DO DIREITO

(i) Da necessidade legal de reparação pelas ofensas morais

29. - Estabelecidos os verdadeiros contornos fáticos concernentes ao presente caso, cumpre demonstrar que a reprovável conduta do Requerido e o conseqüente dano à imagem e à honra do Requerente ensejam a sua responsabilização e conseqüente indenização por inequívoca ocorrência de dano moral.

30. - De fato, a Constituição da República, em seu artigo 5º, consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos

³ Por exemplo: <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=83313>.

fundamentais, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifamos)

31. - Complementarmente, destaca-se que o ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem e criando o dever de reparar tal lesão. Nesse sentido, é oportuno transcrever o disposto no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

32. - Neste passo, cumpre asseverar que, embora a Constituição Federal consagre a liberdade de expressão e manifestação, esses direitos não são absolutos, sendo certo que seu abuso tem por consequência a prática de ato ilícito e pode representar ofensa a outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

33. - É por essa razão que o professor José Afonso da Silva, em sua reconhecida obra *Curso Direito Constitucional Positivo*, ressalva que a vedação ao anonimato trazida pela Constituição Federal destina-se a possibilitar a responsabilização em eventual abuso da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de informação. Confira-se⁴:

A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. pp. 245-246

por que a Constituição veda o anonimato. **A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito**, também fundamental individual, de resposta. O art. 52, V, o consigna nos termos seguintes: *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*

[...]

Nesse sentido, a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, **respondendo cada qual pelos abusos que cometer.**

[grifos nossos]

34. - Portanto, é clara a proteção constitucional à liberdade de expressão, assim como é também evidente a defesa que a Constituição Federal garante àqueles que sofrem consequências ilícitas em razão do abuso da liberdade de manifestação por terceiros, **como ocorre no presente caso.**

35. - Assim, muito embora o Requerido não tenha formação superior em jornalismo, na condição de colunista do periódico Folha de São Paulo, o enquadramento profissional é realizado à vista da atividade econômica preponderantemente desenvolvida pelo empregador (artigo 577 da CLT); sujeitando-se, portanto, ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (CEJB).

36. - Atualizado em 2007, o CEJB reafirma, com clareza e tecnicidade, os objetivos e deveres dos jornalistas, para que estes possam desempenhar com lisura e eficiência o direito fundamental à informação. Com essa finalidade, o artigo 2º do referido código dispõe o seguinte:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - **a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.**

II - **a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos** e ter por finalidade o interesse público;

37. - Ocorre que a matéria pretensamente jornalística ora analisada, de autoria do Requerido, revela claro intuito de macular a honra do Requerente, tendo em vista que a informação divulgada é imprecisa e inequivocamente não guarda qualquer relação de veracidade com fatos.

38. - Em verdade, todas as referências ao Requerente no texto são realizadas de maneira completamente dissociadas do sentido que o Requerido pretensamente pretendia conferir à sua análise, tendo em vista que não tece qualquer prognóstico sério a respeito do comportamento do Requerido.

39. - Pelo contrário, lança mão, tão somente, de argumentos espúrios e frases inquisitórias, buscando fazer associações duvidosas acerca da honra e do caráter do Requerente.

40. - **Com efeito, o Requerido, sob a pecha de informar, sem qualquer fundamento ou correlação com a realidade dos fatos, faz afirmações que possuem o único intuito de atacar a honra e a imagem do Requerente, como os pontos da referida coluna, acima destacados, evidenciam.**

41. - Perceba, portanto, **que não há atividade de informação inerente à imprensa, protegida constitucionalmente, e sim intuito meramente ofensivo e desabonador, com pretensão única de macular a imagem e a honra do Requerente.**

42. - Diante desse contexto, não há que se falar em reprimir ou tolher injustificadamente a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa do Requerido.

43. - Pelo contrário, há aqui a necessidade de forte reprimenda contra reincidentes violações perpetradas a direitos fundamentais, como os são a proteção da honra e da imagem das pessoas. Nesse sentido, é clara a seguinte passagem de r. voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no julgamento da AO n. 1390:

De fato, é livre a manifestação do pensamento. No entanto, essa liberdade não é ilimitada nem absoluta, devendo observar os demais direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a privacidade.

44. - De fato, a própria Constituição Federal, ao conferir proteção à liberdade de expressão, cria exceções a seu exercício, as quais se encontram, dentre outras, nos limites impostos pelos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada das pessoas, conforme o artigo 220, § 1º, deixa evidente:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

45. - Tem-se, pois, que não se pode permitir ofensas à honra e à imagem de terceiros – ainda que em caso de pessoas públicas –, sob o pretexto de se proteger a liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento, consoante o entendimento externado pelo E. STF no julgamento da AO n. 1390, *in verbis*:

Ação originária. Fatos incontrovertidos. Dispensável a instrução probatória. **Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites.** Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC.

1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontrovertidos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC).

2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.**

3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.**

4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta.

[...]

(AO 1390, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)

46. - Outro não é o posicionamento deste E. TJDF, que possui jurisprudência à farta no sentido de que a existência de dano moral indenizável em casos nos quais a violação ao direito à honra, à imagem e à vida privada não pode se excusar sob o pretexto da liberdade de expressão. Confirma-se:

CIVIL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM BLOG. BALIZAS DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADESIVO EM CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS.

1.A Corte Especial recentemente se manifestou no sentido de que o titular de blog é responsável pela reparação dos danos morais decorrentes da inserção, em seu site, por

sua conta e risco, de artigo escrito por terceiro. (REsp 1.381.610-RS)

2.O Colendo Tribunal menciona, ainda, as balizas a serem respeitadas na atividade jornalística quando ocupar-se de publicar informações acerca de pessoas públicas: deverá ter cunho meramente investigativo, revestindo-se de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. (REsp 1.330.028-DF).

3.Quando as matérias publicadas ultrapassam a mera esfera da informação/investigação e possuem evidente intenção de associar uma conduta política e socialmente desabonadora, provocando facilmente a ideia de enriquecimento ilícito e de envolvimento com o tráfico de drogas, **configura-se ofensa à dignidade da pessoa.**

4.No caso de ofensa, cabível a punição civil porquanto a condenação em indenização por dano moral também tem o condão de modular as posturas sociais a fim de sobrelevar o respeito à dignidade alheia, contudo, deverá se respeitar a amplitude do dano infligido.

5.Desnecessária a comprovação da intenção de denegrir a imagem ou a própria prova do dano porque sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral, não sendo necessária a comprovação de dor e sofrimento. Trata-se de dano moral in re ipsa (REsp 1.292.141-SP). Em especial, quando a verificação da conduta, por meio da leitura das matérias, já se revela suficiente para demonstração do dano a que restou sujeita a parte, evidenciado, por conseguinte, conduta associada ao dano gerando o nexa causal.

6.Não se exige da imprensa que divulgue apenas o que é verdadeiro ou definitivamente apurado. No entanto, ao informar acerca do que ainda não foi comprovado, julgado, tido como verdadeiro, deve-se utilizar de expressões que façam esse destaque, sob pena de desvirtuar a função precípua de informar dos meios de comunicação.

7.No caso de colisão entre os direitos fundamentais, tem lugar a ponderação dos interesses e o mútuo estabelecimento de limites quanto ao seu exercício.

8.Em respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, deve-se afastar a opressão de particular contra particular quanto ao exercício dessa qualidade de direito, realizando-se uma operação que permita a coordenação e a igualdade jurídica nessas relações sem a ocorrência de abusos de um contra o outro sob o signo da livre fruição de um direito.

9.Não se impõe a tipificação da injúria, da difamação ou da calúnia para condenação ao ressarcimento em dano moral, uma vez que as instâncias cível e criminal são independentes.

10.Quando as circunstâncias e nuances do caso em questão - considerando-se, inclusive, a efetiva repercussão das matérias jornalísticas no seio social, o abalo em atributos da personalidade do ofendido e a condição econômica das partes - demonstraram que se revela adequado, proporcional e razoável o valor então fixado no juízo monocrático, não reclama qualquer reparo a condenação.

11.Incabível o pedido adesivo formulado em sede de contrarrazões pelo réu. Trata-se de figura não prevista pela lei processual, a uma porque já apresentado recurso próprio de apelação; a duas porque incabível a complementação da apelação já interposta pela forma adesiva; a três porque, ainda que fosse viável, o pedido deveria atender à formalidade de peça independente para recorrer adesivamente.

12.Quando não há elementos, nos autos, que justifiquem a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios e nem mesmo a recorrente os oferece, em sua peça recursal, deve permanecer o que restou fixado no julgado.

13.Agravo retido NÃO CONHECIDO. Apelos CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS.

(Acórdão n.774888, 20110112252133APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2014, Publicado no DJE: 07/04/2014. Pág.: 478)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LIBERDADE DE IMPRENSA. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA MERA INFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA CARACTERIZADA. VALOR COMPENSATÓRIO. MONTANTE RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE.**

- A liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o estado democrático de direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta. Contudo não se trata de um direito absoluto, devendo ser observados certos limites, para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas.

- Para a caracterização de danos morais passíveis de compensação, é necessária a presença de três elementos: ato ilícito, dano efetivamente causado ao indivíduo e o liame causal entre eles.

- A demonstração de que a matéria jornalística publicada ultrapassou os limites da mera informação, ofendendo desnecessariamente a honra do autor e acarretando danos à sua imagem, enseja a devida reparação.

- Na fixação dos danos morais, devem ser consideradas a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano, de modo a não importar excessivo gravame ao réu, tampouco enriquecimento sem causa do autor.

- A multa fixada por descumprimento de decisão judicial não deve ser ínfima, uma vez que possui o objetivo de compelir à parte a cumprir a obrigação na forma específica.

- Recurso desprovido.

(Acórdão n. 631095, 20100110086976APC, Relator Cesar Laboissiere Loyola, 3ª Turma Cível, julgado em 27/09/2012, DJ 14/11/2012 p. 136)

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA EM JORNAL. DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO AUTOR. NOME DO AUTOR INDEVIDAMENTE INSERIDO EM MATÉRIA SOBRE SUSPEITAS DE SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTO DE PROPINA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM.

1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Entretanto, haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.

2. A citação do nome do autor em matéria sobre suspeitas de superfaturamento e pagamento de propina no Ministério dos Transportes, cujo teor da matéria não está relacionado a ele, é fato hábil a ensejar a concessão da pleiteada indenização por danos morais, eis que atingiu o núcleo essencial do direito à imagem, à honra, à intimidade ou à vida privada do autor.

3. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n. 637736, 20120110019484APC, Relator Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, julgado em 21/11/2012, DJ 03/12/2012 p. 347)

47. - Observe que no presente caso mostra-se patente o ato ilícito existente, pois, sob o pretexto de suposta análise jornalística, o Requerido se restringe a lançar afirmações sem fundamentação e ou ligação com a realidade dos fatos, subvertendo seu dever de informar e realizando ataque à imagem e à honra do Requerente, em inarredável hipótese de abuso de direito.

48. - A suposta análise jornalística, redigida muitas vezes em irônico tom de denúncia, reitera-se, é composta por diversas frases que, além de desinformarem o leitor, são deliberadamente difamatórias e injuriosas, procurando, sem nenhum compromisso com a verdade, macular a função exercida pelo Requerente, como se esta fosse pautada por interesses particulares espúrios.

49. - Assim, resta evidente a intenção injuriosa e difamatória do artigo *Gilmar Mendes e o Bolivarianismo*, o qual, fazendo uso de articuladas insinuações desgarradas da realidade, evidentemente ofende a honra e a imagem do Requerente, concretizando flagrantemente o dano moral.

50. - Portanto, diante da configuração inequívoca da existência de dano moral no presente caso, tem origem, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, o dever de reparação por parte do Requerido.

51. - Da mesma maneira, aplica-se ao caso o disposto nos artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil, os quais deixam evidente o dever de indenização resultante da existência de injúria, difamação ou calúnia, nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

52. - Pelo exposto, não havendo dúvidas quanto à autoria do artigo publicado que busca de forma desarrazoada associar o Requerente a condutas reprováveis, nem sobre o dano moral que causa ao Requerente, é inegável a necessidade de reparação, por parte do Requerido, dos danos morais, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 927 e 953, parágrafo único, do Código Civil.

(ii) Do quantum indenizatório – Da função sócio-educativa que deve permear o cálculo em virtude da reincidência

53. - Fixada a necessidade de reparação do dano moral causado pelo Requerido, cumpre analisar os parâmetros norteadores do *quantum* indenizatório devido no presente caso.

54. - Como se sabe, o valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração a gravidade das ofensas e as condições socioeconômicas do Requerido, sopesadas pelo prudente arbítrio do Poder Judiciário, e observando que o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, ao mesmo tempo em que **deve ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia.**

55. - Quanto ao primeiro parâmetro, é despiciendo reiterar que as inúmeras agressões reunidas na matéria de lavra do Requerido, dos mais variados cunhos, atingem não só a honra subjetiva do Requerente, como também sua honra objetiva.

56. - As ilações ofensivas à honra do Requerente foram publicadas por periódico de grande circulação e grande visibilidade na internet, a qual possui alcance irrestrito, sendo certo que **a análise supostamente jornalística que maculou, sem fundamentos, a imagem do Requerente permitiu sua difusão e replicação por diversos outros sites e blogs, bem como em diversas redes sociais,** aumentando ainda mais o seu já poderoso alcance.

57. - **Não há dúvidas, portanto, de que a gravidade da agressão alcançou patamares elevadíssimos.** Deve, assim, a indenização ser fixada em parâmetros aptos a compensarem o bem jurídico violado.

58. - Ademais, impende destacar, levando em consideração o histórico e até a condenação em outra ação em desfavor do Requerido, que é necessária a fixação de indenização em valor capaz de representar verdadeira punição a este, atendendo aos anseios punitivos e socioeducativos do instituto.

59. - De fato, o entendimento do E. TJDFT situa-se exatamente nesse sentido, considerando, além da necessidade de ponderação e razoabilidade na decisão, as características reparatórias e inibitórias que devem ser levadas em conta quando da fixação do valor da indenização por dano moral. Confira-se:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA EM JORNAL. DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO AUTOR. NOME DO AUTOR INDEVIDAMENTE INSERIDO EM MATÉRIA SOBRE SUSPEITAS DE SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTO DE PROPINA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM.

1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Entretanto, haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.

2. A citação do nome do autor em matéria sobre suspeitas de superfaturamento e pagamento de propina no Ministério dos Transportes, cujo teor da matéria não está relacionado a ele, é fato hábil a ensejar a concessão da pleiteada indenização por danos morais, eis que atingiu o núcleo essencial do direito à imagem, à honra, à intimidade ou à vida privada do autor.

3. **Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.**

4. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n. 637736, 20120110019484APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 21/11/2012, DJ 03/12/2012 p. 347)

60. - **Assim, o valor da indenização deve ser arbitrado em quantia que atenda seu duplo caráter: não só a recomposição do ato lesivo, como também deve constituir uma sanção ao ofensor, desfalcando seu patrimônio e, por conseguinte, desestimulando preventivamente a reiteração da conduta lesiva.**

61. - Dessa forma, dada as peculiaridades do caso em liça, fica nítido que o *quantum* indenizatório deve ser fixado proporcional e razoavelmente, levando em consideração, além das condições socioeconômicas do Requerido e a gravidade das ofensas proferidas, o seu caráter compensatório e inibitório.

III. - DOS PEDIDOS

62. - Inicialmente, requer a citação postal do Requerido, no endereço indicado anteriormente, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

63. - Por todo o exposto, requer seja condenado o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente, em valor proporcional e razoável, no qual se leve em consideração as condições socioeconômicas do Requerido e a gravidade das ofensas proferidas, além da necessidade de que se cumpra com o seu caráter compensatório e inibitório.

64. - A título de indenização, o Requerente sugere o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista:

(i) a demonstração de que o Requerido, distanciando-se de qualquer pretensão jornalística, promoveu por meio da suposta análise jornalística grave difamação da honra e imagem do Requerente, em sua esfera pessoal e profissional, deliberadamente insinuando ou afirmando, entre outras situações, suposto empenho pessoal ilícito no exercício da atividade judicante; e

(ii) a publicidade do artigo de amplitude mundial, a grave magnitude do dano moral cometido pelo Requerido e o conseqüente dever de reparação dela resultante.

65. - Da mesma maneira, requer a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

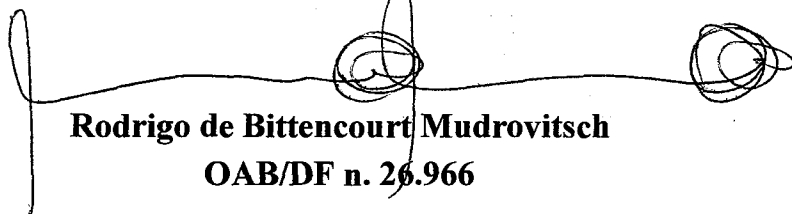
66. - Outrossim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial o depoimento pessoal do Requerido.

67. - Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, inscrito na OAB/DF sob o n. 26.966, sob pena de nulidade.

68. - O Requerente dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 15 de abril de 2015



Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF n. 26.966